CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

OBJETO: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2020.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Poloni-SP, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido favorável as Contas da Prefeitura Municipal de Poloni, relativo as contas anuais do Exercício Financeiro de 2020, TC-002950.989.20-2.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poloni-SP, 21 de novembro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO
Presidente da Câmara Municipal

Aprovado por unanimidade discussão
Em UNICA 13/12/22
Sala da sessões
João Carlos Lourenção
Presidente da Câmara

MARCO AURÉLIO LEPES ROSSI
Vice-Presidente da Câmara Municipal

THIAGO CANDIDO BISELLI FARIAS
1º Secretário da Câmara Municipal

ODAIR ROBELO
2º Secretário da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Apresentamos nesta oportunidade o Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/2022 que dispõe sobre a emissão de Parecer Prévio favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo as contas anuais do Exercício Financeiro de 2020, TC-002950.989.20-2 (anexo).

Segue anexo Ofício GPCM - MM - Nº 121/2022, questionando as contas da prefeitura, uma vez que havia divergência sobre a aprovação ou reprovação das contas municipais.

Nesta oportunidade, anexamos a resposta ao Ofício retro mencionado acima esclarecendo a aprovação das contas do ano financeiro de 2020 da Prefeitura de Poloni, rubricado por Verônica Toyoda Chefe Técnico da Fiscalização, datado aos 25 de outubro de 2022.

Ainda, segue cópia da Portaria nº. 012/2022 que confirma a publicação na Imprensa Oficial, datado aos 21 de novembro de 2022, forte no art. 216 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Poloni.

Esperando a compreensão dos Nobres Edis desta Casa de Leis na sua apreciação, e tratando-se de matéria de competência da Câmara de Vereadores, encaminhamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para apreciação e deliberação dos ilustres membros dessa Casa de Leis, renovando os nossos protestos de alta estima e dileta consideração.

Saudações, à Câmara de Vereadores.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO
Presidente da Câmara Municipal

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

MARCO AURÉLIO LEPES ROSSI
Vice-Presidente da Câmara Municipal

THIAGO CANDIDO BISELLI FARIAS
1º Secretário da Câmara Municipal

ODAIR ROBELO
2º Secretário da Câmara Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **22/2/2022**

61 TC-002950.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Poloni.
Exercício: 2020.
Prefeito: Antonio José Passos.
Advogado(s): Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	*(Ref.)*
Ensino	*24,94%*	*(25%)*
FUNDEB	*100,0%*	*(95–100%)*
Magistério	*77,53%*	*(60%)*
Pessoal	*54,46%*[1]	*(54%)*
Saúde	*23,74%*	*(15%)*
Receita Prevista	*R$21.000.000,00*	
Receita Realizada	*R$22.882.880,06*	
Execução Financeira	*R$1.667.437,58*	
Execução orçamentária	*Superávit →5,81%*	
Transferência à Câmara de Vereadores	*Regular*	
Precatórios (pagamentos)	*Regular*	
Encargos sociais	*Regular*	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DOS SETORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

[1] Observou os efeitos da Deliberação TCA-007019/026/19 em relação ao apurado nas contas de 2018.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Poloni,** relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 81) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Planejamento
– aprovação da Lei Orçamentária sem atender às orientações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e falta de envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Controle Interno
– o ocupante da função de controlador interno ocupa simultaneamente o cargo de contador, em ofensa ao princípio da segregação de funções; ineficiência do controle interno na elaboração e apresentação do relatório ao Gestor Municipal, para possíveis providências corretivas em tempo hábil; impropriedades constatadas pela fiscalização e relatadas nessa instrução, que não foram objeto de comentários no relatório do Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento, IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV TI
– falhas nessas dimensões que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que requerem atuação da Administração Municipal.

Resultado da Execução Orçamentária
– realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponderam a 29,08% da Despesa Fixada.

Dívida de Longo Prazo
– aumento da dívida de longo prazo; falta de registro no balanço patrimonial da dívida com precatórios junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e TRT 15.

Precatórios
– o balanço patrimonial não registra a totalidade dos precatórios devidos.

Despesa de Pessoal
– ajustes promovidos pela fiscalização para inclusão de despesas com contratações terceirizadas de serviços médicos e de serviços inerentes a categorias funcionais do Executivo Municipal em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos
– criação de cargos efetivos que não foram comunicados ao Sistema AUDESP; omissão da Lei Municipal nº 1.171/2014 quanto aos requisitos para investidura em cargos comissionados.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado
– admissão de servidores temporários em quantidade que diverge das informações prestadas ao Sistema AUDESP; falta de justificativas para contratação de servidores temporários mesmo após requisitado; 35% dos cargos de professores ocupados foram preenchidos por professores temporários; contratação de Agentes Comunitários de Saúde de forma temporária.

Afronta ao Dever de Licitar
– ausência de procedimentos licitatórios para os itens de despesa em desobediência às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pagamento Habitual de Horas Extras
– realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira por parte de alguns servidores, desfigurando o caráter excepcional; quantitativo de horas extras realizadas e informadas pela Origem diverge do quantitativo apresentado pelo Sistema AUDESP.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino
– falta de aplicação dos recursos mínimos em educação (24,94%) desatendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal; descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (creche, pré-escola e 1º ano do ensino fundamental) definido com base na Lei nº 11.738/08.

Horário de Trabalho dos Profissionais de Saúde
– profissionais de saúde que não cumprem suas cargas horárias, segundo registros de ponto apresentados.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal
– desatendimento às disposições da LRF e da Lei nº 12.527/2011, quanto à divulgação das informações no site da Prefeitura.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP
– divergências entre os dados apresentados pela Origem em relação aos apresentados pelo Sistema AUDESP.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS
– identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

Denúncias/Representações/Expedientes
– procedência em denúncia apresentada por munícipe, abordada em item específico do relatório ("Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Planejamento").

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas
– descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 709/93, das instruções e das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/9/2021, o responsável pelas presentes contas, Sr. Antonio José Passos, apresentou suas justificativas (evento 120), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

O Setor Especializado de ATJ (evento 172.1), em relação às Despesas com Pessoal, embora tenham sido apresentadas justificativas combatendo os acréscimos promovidos, acompanhou os ajustes realizados pela fiscalização e reiterou a indicação de que o Poder Executivo de Poloni, em 2020, despendeu com pessoal valor equivalente a 54,46% de sua Receita Corrente Líquida.

Observou, contudo, que deveria ter efeito o disposto na Deliberação contida no TC-A-007019/026/19[2], uma vez que nas contas de 2018 (TC-4261/989/18) esta Casa reconheceu que o aumento da despesa de pessoal com a consequente extrapolação do limite previsto pela Lei Fiscal decorreu exclusivamente da mudança de metodologia de contabilização do FUNDEB retido para fins de apuração da RCL.

---

[2] "Os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido para fins de Cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão deduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na Lei, no prazo de 04 (quatro) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 25% por exercício".

No presente caso, de acordo com os cálculos a dedução de 25% em relação ao apurado em 2018 (58,74%) seria de 57,55%. O Município, no entanto, já atingiu em 2020 a cifra de 54,46%.

Tendo em vista que referida Deliberação modulou seus efeitos a partir do exercício de 2020, acompanhou o entendimento da fiscalização, indicando que houve atendimento em relação à redução da despesa de pessoal.

Com relação à aplicação e recursos no ensino, verificou que não foram ofertados elementos técnicos que pudessem sanar o apontamento da equipe de inspeção em relação à glosa de gastos custeados com recursos Federais - Fonte 5 – e não com recursos próprios da municipalidade.

Conclui que o Município aplicou no ensino global **24,94%** das receitas resultantes de impostos, desatendendo ao artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%).

Assessoria Técnica (evento 172.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 172.3), diante da insuficiente aplicação de recursos no ensino e das impugnações consignadas na gestão dos setores da Educação e da Saúde, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 172.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 183, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Poloni, com recomendações, considerando os apontamentos dos itens "Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Planejamento", "Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Longo Prazo", "Precatórios", "Despesa de Pessoal",

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

"Demais Aspectos sobre Recursos Humanos", "Contratações de Pessoal por Tempo Determinado", "Afronta ao Dever de Licitar", "Pagamento Habitual de Horas Extras", "Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino" e "Horário de Trabalho dos Profissionais de Saúde".

Contas anteriores:

2017 – TC-006504.989.16-1 – Favorável, com recomendações;

2018 – TC-004261.989.18-0 – Favorável, com recomendações; e

2019 – TC-004602.989.19-6 – Desfavorável[3].

É o relatório.

AIns

[3] Pedido de Reexame em trâmite.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

Voto
TC-002950.989.20-2

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a aplicação insuficiente de recursos no ensino (24,94%) não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A esse respeito, de acordo com as informações da fiscalização, foi informado pela origem ao Sistema AUDESP que a despesa educacional teria atingido 25,17% da receita resultante de impostos,

Contudo, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que a Origem realizou despesas nos meses de outubro e novembro (R$ 44.688,20) com a manutenção de veículos oficiais nos seguintes elementos (33.90.30.39 e 33.90.39.19).

De acordo com os documentos acostados aos autos, houve a expedição dos empenhos, as emissões das notas fiscais e respectivos pagamentos (as despesas empenhadas ocorreram na "FONTE 5 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS", não atendendo o dispositivo constitucional).

Entretanto, conforme extraído do Sistema AUDESP citados empenhos foram, posteriormente, anulados antes mesmo de suas respectivas liquidações e reempenhados.

Em que pese o fato de em 30/12/2020 a Administração Municipal ter restituído o valor de R$ 44.688,20 à conta corrente 9.391-2 "Transferências de Recursos Federais", a fiscalização glosou respectiva cifra por entender ter ocorrido impropriedades na transação.

A justificativa apresentada – de que os "restos a pagar" foram excluídos de maneira equivocada e que os cálculos iniciais devem ser restabelecidos – não oferece elementos técnicos que pudessem sanar o apontamento da equipe de inspeção em relação à glosa.

A incorreção é falta grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Agregam-se a essa incorreção as impugnações consignadas na gestão dos setores da Educação (descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica) e da Saúde (profissionais de saúde que não cumprem suas cargas horárias), não justificadas a contento.

No mais, os autos revelam que o Município de Poloni aplicou 100% dos recursos provenientes do **FUNDEB**, sendo **77,53%** na **valorização do magistério,** cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,74%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** atingiram o valor correspondente a 54,46% da receita, ultrapassando o limite fixado pela LRF, mas, conforme apurado pela fiscalização (evento 81) e confirmado pelo Setor Especializado de ATJ (evento 172.1), atendeu às disposições contidas na Deliberação do TCA-007019/026/19 em relação à redução da despesa[4].

[4] Apurado 58,74% de gastos com pessoal em 2018 pela fiscalização decorrentes exclusivamente da mudança de metodologia de contabilização do FUNDEB retido para fins de apuração da Receita Corrente Líquida (sem a alteração os gastos foram equivalentes a 52,57% - TC-4261.989.18-0). De acordo com a Deliberação, devem ser deduzidos os excessos no prazo de 4 anos a partir do exercício de 2020 na razão de 25% ao ano. No caso, os 25% aplicados conduziriam as despesas para 57,55%. O Município, no entanto, já atingiu em 2020 a cifra de 54,46%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Ordinário e, conforme pesquisas ao *site* do Tribunal de Justiça, bem como nos documentos fornecidos pela Origem, não foram apresentados mapas de precatórios (até julho de 2019) para inclusão no orçamento de 2020.

O pagamento realizado no exercício e o saldo de Precatório registrado no Balanço Patrimonial referem-se a precatório do TRT-15, e também foram quitados os requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 172.2), a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Sobre as movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Poloni,** relativas ao exercício de **2020**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; d) evite equívocos nos lançamentos e registros efetuados; e) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas; f) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional; g) dê atendimento às normas de transparência vigentes; h) elabore plano de enfrentamento dos efeitos do COVID-19; i) corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema AUDESP; j) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; k) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; l) cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-OYCT-HI41-62IW-58DB

CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

Poloni-SP, 04 de outubro de 2022.

OFÍCIO GPCM – MM – Nº. 121/2022.
ASSUNTO: Aprovação (ou não) das Contas do Exercício Financeiro de 2020 da Prefeitura de Poloni.

Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Pelo presente, tenho a grata honra e satisfação de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar a seguinte informação: **o Parecer Final das Contas de 2020 da Prefeitura de Poloni foi julgado desfavorável ou favorável?**

Isto porque, foi enviado *oficialmente* para a Câmara Municipal documentos contendo Parecer Desfavorável (ANEXO I), com data de recebimento aos 26 de setembro de 2022.

Todavia, de maneira *informal (não oficial)* foi apresentado um outro documento contendo Parecer Favorável (ANEXO II), em razão de apresentação de recurso.

Desta feita, para que possamos julgar **CORRETAMENTE** as Contas do Prefeito do ano de 2020, submeteremos ao Plenário para votação qual Parecer emitido pelo TCESP?

Sem mais para o momento, envio a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO
Presidente da Câmara Municipal

A sua Excelentíssimo o Senhor
NAMIR ANTONIO NEVES
DD. Diretor Técnico de Divisão da UR-8
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

ANEXO I

(Parecer Desfavorável)

PARECER

00002950.989.20-2 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Poloni.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Antonio José Passos.
Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DOS SETORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,94%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 77,53%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,46%; Aplicação na Saúde: 23,74%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 5,81%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr

e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QJTV-4OCI-5RL2-GX9G

Processo: TC-24263.989.21-2 (Ref. Procs.TC-018009.989.21-1, TC-018021.989.21-5 e TC-13770.989.21-8)
Embargante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Prefeito: Walid Ali Hamid
Procuradoras: Roberta Costa Pereira da Silva, OAB/SP nº 152.941 e Alessandra Aires Gonçalves Reimberg, OAB/SP nº 124.512.
Representante: Lúcia de Paiva Meira Lourenço, OAB/SP nº 316.831.
Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Assunto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 019/2021, processo nº 8.005/2021, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos necessários para execução de serviços essenciais à zeladoria e obras executados pela Prefeitura.
Em Exame: Embargos de Declaração opostos em face de Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que negou provimento a Pedidos de Reconsideração formulados pela Prefeitura de Mairiporã e seu Prefeito Walid Ali Hamid, contra Decisão que considerou procedente Representação formulada contra Pregão da Prefeitura, com aplicação de multa ao responsável.
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU NULIDADE. REJEITADOS.
Considerando o rito sumário atribuído aos procedimentos de Exame Prévio de Edital, seu julgamento prescinde de inclusão na Ordem do Dia publicada.
Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de março de 2022, pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, conhecer em preliminar dos Embargos de Declaração opostos no Processo TC-0024263.989.21-2 para, no mérito, rejeitá-los.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como o recurso e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 10 de março de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ACÓRDÃO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processos: TC-001063.989.22-2
TC-001130.989.22-1
TC-001246.989.22-2
Representantes: Pass Transportes Rodoviários Ltda.
Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE)
Partner Locações, Transporte e Logística Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Limeira
Assunto: Concorrência pública nº 10/2021, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública para o município".
Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Mário Celso Botion (Prefeito)
Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimentos).
Advogados cadastrados no e-TCESP: David Luiz Pereira (OAB/SP nº 232.182), Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843)
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E LIMPEZA PÚBLICA. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ATERRO SANITÁRIO E REALIZAÇÃO DE OBRAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERTISES EM ATIVIDADES PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO OU DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. VISITA TÉCNICA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO LOCAL A SER VISTORIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Acorda o E. Plenário, em sessão de 16 de março de 2022, pelo voto da Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e da Conselheira-Substituta Silvia Monteiro , na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.
A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 16 de março de 2022.
DIMAS RAMALHO
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002947.989.20-8
Prefeitura Municipal: Pirapozinho.
Exercício: 2020.
Prefeito: Orlando Padovan.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALTA DE CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA E DE REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR AOS CARGOS EM COMISSÃO. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,45%
FUNDEB	100%
Magistério	72,14%
Pessoal	47,37%
Saúde	27,39%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,23% = R$ 1.087.104,67
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 4.769.049,74
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de fevereiro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 7 de março de 2022.
RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE e RELATOR
TC-002804.989.20-0
Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.
Exercício: 2020.
Prefeito: Cícero Cirino da Silva.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. ENCARGOS SOCIAIS. ACORDOS DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.
1. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16.
2. O déficit financeiro representou 60 dias de arrecadação, evidenciando a falta de liquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo e comprometendo em demasia os orçamentos vindouros.
3. A falta de pagamento das dívidas judiciais e dos encargos sociais incorre adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,21%
FUNDEB	100,00%
Magistério	85,59%
Pessoal	59,53%
Saúde	16,90%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 1,00% = R$ 168.110,64
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 2.760.667,74
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de fevereiro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 7 de março de 2022.
RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE e RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECERES
PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
00002950.989.20-2 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Poloni.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Antonio José Passos.
Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DOS SETORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2020.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,94%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 77,53%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,46%; Aplicação na Saúde: 23,74%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 5,81%.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.
Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00002785.989.20-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Corumbataí.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Leandro Martinez.
Advogados: Henrique Zago Rodrigues de Camargo (OAB/SP nº 273.553), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO ENSINO E SAÚDE. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. TOLERÂNCIA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECONDUÇÃO NOS TEMOS DO ARTIGO 65, I, DA LRF. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA/EMERGÊNCIA, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.
O município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual
O artigo 65, I da LRF estabelece que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 34,05%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 100,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 56,41%; Aplicação na Saúde: 29,17%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 0,10%.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003225.989.20-1– Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Jaguariúna.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.
Advogados: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,17%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 100,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 38,37%; Aplicação na Saúde: 29,65%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 3,15%.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECERES
TC-025469.989.20-6 (ref. TC-004642.989.18-0)
Requerente(s): Denis Eduardo Andia – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018.
Responsável(is): Denis Eduardo Andia (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 09-10-20.
Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazieli Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste relativas ao exercício de 2018.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 16 de março de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora
TC-025386.989.20-6 (ref. TC-004510.989.18-9)
Requerente(s): José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2018.
Responsável(is): José Luis Romagnoli e Sebastião Oswaldo Mazzaron Filho (Prefeitos).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 08-10-20.
Advogado(s): Andréa Hermanson Baviera (OAB/SP nº 150.205), Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Ricardo Alexandre Taquete (OAB/SP nº 169.898), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Priscila Costa de Alvarenga Martins (OAB/SP nº 248.914), Rafael Coelho do Nascimento (OAB/SP nº 269.077), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706) e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REPASSE INTEMPESTIVO DE DUODÉCIMOS. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de novembro de 2021, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2018.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 17 de março de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.
PROCESSO: 00005899.989.22-2. CONVENENTE: SECRETARIA DE TURISMO - DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS TURISTICOS – DADE. CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA. INTERESSADOS. LAERCIO BENKO LOPES ROBERTO ALVES DE LUCENA VALTER SUMAN MARIA ANTONIETA DE BRITO. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -CONVÊNIO Nº 136/2015 - 1ª parcela. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 8522.989.17-7.
Em exame, prestações de contas de recursos repassados, mediante convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo à Prefeitura Municipal de Guarujá, tendo por finalidade a execução de infraestrutura em vias de interesse turístico de Guarujá – sede e distrito de Vicente de Carvalho, no valor de R$ 1.174.176,39, já acrescidos de ganhos com aplicações financeiras, durante o exercício de 2016.
O ajuste (TC-8522.989.17-7), celebrado em 23/11/2015, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara em sessão de 16/10/2018.
A 2ª Diretoria de Fiscalização concluiu que não foram observadas irregularidades na documentação encaminhada pelo órgão, com exceção da ausência dos comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados. Apontou um saldo não aplicado, no valor de R$ 237.669,72, que será verificado na próxima prestação de contas.
A PFE opinou pela regularidade da prestação de contas em exame.
Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.
Na instrução dos autos não houve indicação de qualquer irregularidade a ensejar o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
É o relatório. Decido.
A análise da matéria apontou para a boa ordem dos atos praticados. O parecer conclusivo emitido pelo órgão público atestou a prestação de contas de parte do montante repassado para o município beneficiário, o que permite concluir que não houve indícios de desvio de finalidade nem de prejuízo financeiro aos cofres públicos. O saldo não aplicado será analisado no exercício seguinte.
Diante disso julgo regular a prestação de contas apresentada, R$ 936.506,67, quitando, assim, os responsáveis, com recomendação para que os interessados apresentem os comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados.
Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.
Publique-se.
PROCESSO: 00006887.989.22-6. CONVENENTE: SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS. CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA ADVOGADO: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES (OAB/SP 63.061). INTERESSADOS: ROBERTO ALVES DE LUCENA LAERCIO BENKO LOPES. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 023/2016. EXERCÍCIO: 2017. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 8859.989.17-0.
Em exame, prestações de contas de recursos repassados, mediante convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo à Prefeitura Municipal de Bertioga, tendo por finalidade a urbanização, implantação de ciclovias e outras obras de infraestrutura na Av. Eng. Eduardo Correia da Costa Junior, no valor de R$ 2.403.738,89, já acrescidos de ganhos com aplicações financeiras e de saldo do exercício anterior, durante 2017.
O ajuste nº 23/2016 (TC-8859.989.17-0), celebrado em 10/3/2016, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara em sessão de 19/3/2019.
A 2ª Diretoria de Fiscalização concluiu que não foram observadas irregularidades na documentação encaminhada pelo órgão, com exceção da ausência dos comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados. Apontou um saldo não aplicado, no valor de R$ 376.200,35, que será verificado na próxima prestação de contas.
A PFE opinou pela regularidade da prestação de contas em exame.
Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.
Na instrução dos autos não houve indicação de qualquer irregularidade a ensejar o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
É o relatório. Decido.
A análise da matéria apontou para a boa ordem dos atos praticados. O parecer conclusivo emitido pelo órgão público atestou a prestação de contas de todo o montante repassado para o município beneficiário, o que permite concluir que não houve indícios de desvio de finalidade nem de prejuízo financeiro aos cofres públicos. O saldo não aplicado será analisado no exercício seguinte.
Diante disso julgo regular a prestação de contas apresentada, R$ 2.027.538,54, quitando, assim, os responsáveis, com recomendação para que os interessados apresentem os comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados.
Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.
Publique-se.
PROCESSO: 00006548.989.22-7. CONVENENTE: SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS. CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA ADVOGADO: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES (OAB/SP 63.061). INTERESSADOS: ROBERTO ALVES DE LUCENA LAERCIO BENKO LOPES VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA CAIO ARIAS MATHEUS. ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/2016 - prestação de contas da 1ª parcela 2016. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 8859.989.17-0.
Em exame, prestações de contas de recursos repassados, mediante convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo à Prefeitura Municipal de Bertioga, tendo por finalidade a urbanização, implantação de ciclovias e outras obras de infraestrutura na Av. Eng. Eduardo Correia da Costa Junior, no valor de R$

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QN8Z-HHAR-6W4F-618C

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente
A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
sábado, 19 de março de 2022 às 05:10:10

CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

ANEXO II

(Parecer Favorável)

PARECER

00009733.989.22-2 (ref. 00002950.989.20-2) – Pedido de Reexame.
Requerente: Antonio José Passos – Ex-Prefeito do Município de Poloni.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2020.
Responsável: Antonio José Passos (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-03-22.
Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO. FALHAS NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. APONTAMENTOS RELEVADOS DIANTE DO DISPOSTO NA EC Nº 119/2022 E DO ATENDIMENTO AOS DEMAIS INDICADORES QUE REGEM A MATÉRIA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, referentes ao exercício de 2020, mantendo-se os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara e acrescentando as determinações e recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO, DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2P8Z-C1HG-83TP-5BUO

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-10-21.

Advogados: Manuela de Vasconcelos Zanin (OAB/SP nº 326.979), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272), Edson Rodrigo Neves (OAB/SP nº 235.792) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. ENSINO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-021154.989.21-4

(ref. TC-004716.989.19-9)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Maércio Dias de Menezes – Ex-Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Maércio Dias de Menezes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 25-09-21.

Advogado: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R E S

TC-015579.989.21-1

(ref. TC-004943.989.19-4)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Peruíbe, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-08-21, na parte que condenou as servidoras cujos cargos foram explicitados à devolução dos valores impugnados.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS A AGENTES POLÍTICOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFÍCIO À E. PGE PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE ADI. RECOMENDAÇÃO PARA INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, afastando a arguição de nulidade, dar-lhe provimento parcial, somente para excluir da Decisão recorrida a determinação para restituição dos valores impugnados ao erário, mantendo-se o Parecer Favorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Peruíbe, bem como as demais recomendações e determinações constantes do Voto de Primeira Instância.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA – RELATOR

TC-021423.989.21-9

(ref. TC-004520.989.19-5)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: José Carlos Mira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 14-10-21.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE EMPENHAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE APORTE DE DÉFICIT ATUARIAL DURANTE TODO O EXERCÍCIO AO RPPS. FALTA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DESDE 2011. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E COM PROVIMENTO PARCIAL PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa aplicada, mantendo-se o Parecer Desfavorável das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita relativas ao exercício de 2019, diante da situação crônica do Município.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R E S

PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

00009733.989.22-2 (ref. 00002950.989.20-2) – Pedido de Reexame.

Requerente: Antonio José Passos – Ex-Prefeito do Município de Poloni.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Antonio José Passos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-03-22.

Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO. FALHAS NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. APONTAMENTOS RELEVADOS DIANTE DO DISPOSTO NA EC Nº 119/2022 E DO ATENDIMENTO AOS DEMAIS INDICADORES QUE REGEM A MATÉRIA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, referentes ao exercício de 2020, mantendo-se os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara e acrescentando as determinações e recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

00021255.989.21-2 (ref. 00004852.989.19-3) – Pedido de Reexame.

Requerente: Fernando Lopes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Boituva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2019.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva e Maria Nasaré da Guia Azevedo (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-21.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Cintia Cristina Módolo Pico (OAB/SP nº 197.634), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. ENCARGOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. ATRASO REINCIDENTE NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS. GESTÃO DESCUIDADA DA COISA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Boituva, referentes ao exercício de 2019.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

00021934.989.21-1 (ref. 00004453.989.19-6) – Pedido de Reexame.

Requerente: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: João Batista Amaral (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-21.

Advogados: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590), Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTABILIDADE PÚBLICA. RESULTADOS. ENCARGOS. PRECATÓRIOS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. USO DE RECEITA FICTÍCIA PARA ATENUAR DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS SEM EMBASAMENTO LEGAL. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR AGENTE POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Emilianópolis.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Processo nº: TC-003612.989.16-0.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de SP. Matéria: Apostila Retificatória referente a Ato de Aposentadoria. Responsável: Desembargador Presidente. Exercício: 2014. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Melo.

Vistos.

Pelos motivos expostos na sentença referida, e julgo legal a presente Apostila Retificatória, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da servidora: Maria Aparecida de Oliveira Melo e determino, por consequência, o registro termos do art. 2º, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

Processos: TCs-010194/989/22; 026599/989/20.

CONVENENTE: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CGOF – SECRETARIA DA SAÚDE. CONVENIADO: SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA. MATÉRIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO. EXERCÍCIOS: 2019; 2020.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença aprovo as prestações de contas em exame, nos termos do artigo 33, I da Lei Complementar Estadual 709/93, dando quitação aos Responsáveis.

Publique-se.

Processo n.º: TC-003601.989.16-3.

Órgão: Tribunal de Justiça Do Estado de São Paulo. Matéria: Apostila Retificatória. Responsável: Dr. José Renato Nalini - Desembargador Presidente. Exercício: 2014. Interessada: Ilda Alves De Araujo Tognetta.

Pelos motivos expostos na sentença referida, e julgo legal a presente Apostila Retificatória, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da servidora Ilda Alves de Araujo Tognetta e determino, por consequência, o registro nos termos do art. 2º, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-034905.026.06

ÓRGÃO: Universidade de São Paulo - USP

RESPONSÁVEL PELAS ADMISSÃO: Suely Vilela - Reitora à época

EM EXAME: Admissão de Pessoal – Processos Seletivos nos FEA-26/05, RH-28/05, RH-29/05, RH-30/05, RH-31/05

EXERCÍCIO: 2006

INTERESSADOS: Sandra Regina dos Santos Lima e outros

EXTRATO DA SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, proclamada a decadência do exercício de apreciação da matéria, determinou-se o registro dos atos de admissão de pessoal em exame.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 00014900.989.22-9. CONVENENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO: CAIO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ (OAB/SP 182.311). CONVENIADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO (OAB/SP 123.387) / MARCELO HIROYUKI SATO (OAB/SP 211.348) / CYNTHIA NOCE (OAB/SP 227.765) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / TADEU ALVAREZ TELES (OAB/SP 302.322) / JULIANA TSIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045). INTERESSADOS: PEDRO TEGON MORO LUIZ EDUARDO ARGENTON PAULO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES VITOR WILSON GARCIA PAULO MENEZES FIGUEIREDO MARIO FIORATTI FILHO SILVANI ALVES PEREIRA. ASSUNTO: CONVÊNIO: CPTM nº 832315408100, de 08/01/2016 PROCESSO nº: TC-003174.989.16-0 PROCESSO nº (ORIGEM): 832315408100 VIGÊNCIA: 60 meses (08/01/2016 a 07/01/2021). EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 3174.989.16-0.

Em exame, prestação de contas de recursos públicos repassados mediante convênio celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, tendo por objeto a promoção de ações conjuntas e/ou recíprocas para otimização dos recursos humanos e materiais, bem como transferência de tecnologia e de materiais ou equipamentos de uso comum ou de interesse específico, visando o pleno atendimento do objeto social de cada uma das partícipes para desenvolvimento e racionalização dos sistemas de transporte público, com vistas à melhoria de suas condições, à redução do tempo de viagem, proporcionando maior conforto aos passageiros, respeitada a legislação vigente, no valor total de R$ 2.762.472,74, durante o exercício de 2021.

O ajuste, firmado em 8/1/2016 (eTC-3174.989.21-2), no valor estimado de R$ 16.000.000,00, e, com prazo de vigência de 60 meses a partir de sua assinatura, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara em sessão de 8/9/2020.

Os autos foram instruídos pela 2ª Diretoria de Fiscalização, cujo laudo de ev. 14 não apontou irregularidades que comprometessem a matéria.

A PFE e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da prestação de contas apresentada.

Não houve indicação de qualquer irregularidade a ensejar o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório. Decido.

A análise da matéria apontou para a boa ordem dos atos praticados. O parecer conclusivo emitido pelo órgão público atestou a prestação de contas de todo o montante repassado, o que permite concluir que não houve indícios de desvio de finalidade nem de prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Assim, julgo regular a prestação de contas em exame, quitando, assim, os responsáveis.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

PROCESSO: 00005572.989.15-0. CONCESSOR: DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS TURISTICOS - DADE - SECRETARIA DE TURISMO. BENEFICIÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO ADVOGADO: ELIAS NEJAR BADU MAHFUD (OAB/SP 166.697) / IRIS CARDOSO DE BRITO (OAB/SP 178.476) PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA ADVOGADO: (OAB/SP 60.107) / (OAB/SP 61.256) / (OAB/SP 97.992) / (OAB/SP 264.204) / (OAB/SP 335.837) / (OAB/SP 369.091) / MICHELE DE OLIVEIRA ALVES (OAB/SP 394.489) / (OAB/SP 430.065). ASSUNTO: CONVÊNIOS- PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO: 2014. INSTRUÇÃO POR: DF-03.

Trata-se de prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2016 pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE às Prefeituras de Amparo, Campos do Jordão e Ubatuba, nos montantes de R$ 1.162.282,34, R$ R$ 50.506,42 e R$ 885.975,78, em decorrência da prorrogação dos Convênios nº 94/13, nº 111/13 e nº 128/13, respectivamente, celebrados para realização de obras de melhorias, pavimentação e infraestrutura nos municípios mencionados.

A Fiscalização apurou, quanto ao repasse de Amparo, que a 1ª e a 2ª parcelas foram integralmente aprovadas pelo Órgão Concessor e houve glosas no valor de R$ 29.747,66 em relação à 3ª parcela, o que motivou a celebração de Termo de Parcelamento do débito, cuja quitação foi comprovada pelo município, não restando saldo relativo a este Convênio (ev. 143).

Quanto ao convênio firmado com a Prefeitura de Campos do Jordão, a instrução registrou que o saldo em poder do município não foi utilizado e, por isso, devidamente restituído ao erário estadual (ev. 195).

No que tange ao repasse de Ubatuba, a fiscalização apurou que os valores foram devidamente aplicados e o saldo não utilizado devolvido ao órgão concessor (ev. 234).

A PFE manifestou-se pela regularidade da matéria (fls. 251) e o MPC obteve vista dos autos (fls. 253).

É o relatório. Decido.

A fiscalização apurou que os valores repassados foram devidamente aplicados na finalidade pactuada e/ou devolvidos ao erário estadual.

Os Pareceres Conclusivos emitidos pelo órgão concessor atestam a prestação de contas total pelos municípios beneficiários, assegurando a regularidade dos gastos realizados.

Os únicos valores glosados, relativos ao repasse de Amparo, foram objeto de Termo de Parcelamento do débito junto ao órgão concessor e sua quitação foi devidamente comprovada.

Ante o exposto, encurto razões e julgo regulares as prestações de contas em análise, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, e, por conseguinte, quito os responsáveis.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-015213/989/22 ÓRGÃO: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos no Município de Jaguariúna RESPONSÁVEIS: Tânia Candozini Russo e Márcio Gustavo Gustavo Bernardes Reis, Diretor Presidente e Prefeito à época, respectivamente EM EXAME: Aposentadorias EX-SERVIDORES: Adriana Maria Barbosa Lopes, Antonio Ferreira Martins, Celiane Maria Agustineti da Silva, Cristine Costa Freitas, Edsel Publios Andrade, Eliana Maria Geraldi Francisco, Ivani Bengivenga, Leia Maria Aparecida Pires Cranchi, Luiz Carlos de Godoi, Maria Aparecida Claudio Murer, Maria da Gloria de Souza Lourenco, Maria Helena Zanchetta Bruno, Nelson Batista, Rita Maria Bicudo Goncalves da Silva, Rodolfo Tamio Nakazawa, Sidney Antonio Camargo, Silvania Correa das Virgens e Vanda Maria da Silva EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-3 Campinas / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de aposentadoria em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇAS DO AUDITOR MARCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-005569/989/21 ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIA PREV RESPONSÁVEIS: Marcos André Breda – Diligente Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi – Diretora de Previdência e Atuária ASSUNTO: Apostila Retificatória de Aposentadoria INTERESSADA: Maria Divina da Silva Passos EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Paulínia MPC: Ato Normativo n.º 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-03/DSF-II ADVOGADOS: Leonardo Jenichen de Oliveira – OAB/SP 428.931; Paula Ferreira dos Santos – OAB/SP 432.210; João Carlos mota – OAB/SP 154.557

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, JULGO LEGAL a apostila retificatória da aposentadoria em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: 00010279.989.22-2 CONTRATANTE: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE VOTORANTIM - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0081-24) CONTRATADO(A): MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA (CNPJ 29.805.547/0001-46) INTERESSADO(A): TEREZA LEONOR APARECIDA BARROS GUIMARAES MILANO VALMIR ANTONIO MODESTO ASSUNTO: Contrato nº 10/2021 de 09/09/2021. Licitação: Pregão Eletrônico nº 01/2021. Objeto: serviços de limpeza em ambiente escolar com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-09 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010489.989.22-8

EXTRATO: Por todo o exposto, à vista da manifestação da douta PFE e dos elementos que instruem os autos, com fundamento no § 4º do art. 73 da Constituição Federal e nos termos do que dispõe o art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução nº 02/2021, julgo regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2021 e o Contrato nº 10/2021, sem embargo do quanto for apurado nos autos do TC-010489.989.22-8, que tem por objeto o acompanhamento da execução contratual até o final de sua vigência, com recomendação à Diretoria de Ensino da Região de Votorantim para que aperfeiçoe os métodos de estimativa de valores de serviços a serem licitados, de modo que melhor espelhem as condições praticadas no mercado. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-012134/989/22 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bauru RESPONSÁVEIS: Suellen Silva Rosim – Prefeita Everson Demarchi – Secretário da Administração Sandra Marquezi Pirola Bezerra – Diretora do Departamento de Recursos Humanos à época Mariana Felix Bueno Beloni – Diretora do Departamento de Recursos Humanos à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público – Admissões Subsequentes INTERESSADOS: Especialista em Saúde Nutricionista: Cecília Malheiro Cury, Fernanda Maria Manzini Ramos; Especialista em Gestão Administrativa Assistente Social: Kamila Davantel

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2UKM-16NA-66FU-FCKU

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 05:04:45

PROCESSO : TC-020726.989.22

REQUERENTE : Câmara Municipal de Poloni

MENCIONADA : Prefeitura Municipal de Poloni

ASSUNTO : Ofício nº121/2022 da Câmara Municipal de Poloni. Assunto: aprovação das contas municipais do exercício de 2020.

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Trata-se do Ofício nº 121/2022, datado de 04 de outubro de 2022, subscrito pelo Vereador João Carlos Lourenção, Presidente da Câmara Municipal de Poloni, solicitando esclarecimento acerca do Parecer Final das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Poloni.

Em atendimento ao r.despacho, Evento 17.1, informamos o que segue:

As contas anuais de 2020 (TC-002950.989.20-2) foram apreciadas pela Segunda Câmara em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2022, tendo sido emitido PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Poloni (publicação no DOE de 19/03/2022) .

Contudo, em 08 de abril de 2022 foi interposto Pedido de Reexame (TC-009733.989.22), o qual foi apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 03 de agosto de 2022, dando provimento ao pedido e reformando a decisão para emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, referentes ao exercício de 2020 (publicação no DOE de 25/08/2022, trânsito em julgado em 01/09/2022).

Pelo exposto, esclarecemos à origem que o Parecer Final emitido por esta e. Corte de Conte foi FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, referentes ao exercício de 2020.

Por oportuno, informamos que foi enviado ao legislativo municipal através do SEI nº 14753/2022-16 na data de 26/09/2022, conforme evento 228.1 do TC-002950.989.20-2 a íntegra do processo das contas da Prefeitura Municipal contendo o julgamento inicial bem como o pedido de reexame. Por fim, destacamos que o recebimento foi confirmado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, às 16:20h.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VERONICA TOYODA FEITOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7I1O-C289-72MO-6A5S

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.3, 25 de outubro de 2022.

Verônica Toyoda
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VERONICA TOYODA FEITOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7I1O-C289-72MO-6A5S